SICCAU	712746/2018
PROCESSO	614/2018
NOTIFICAÇÃO	1287/2018
CONTRIBUINTE	P. M. B.
DATA	07/11/2023
RELATOR	CARLOS EDUARDO IPONEMA COSTA

RELATÓRIO

Nos termos do processo administrativo em epígrafe, em 19 de junho de 2018, foi enviada a notificação administrativa ao profissional acima identificado, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2014 a 2017 em atraso, ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Sem o pagamento da dívida ou mesmo impugnação, seguindo os ritos regimentais do CAU houve o trânsito em julgado do processo e o protesto da dívida. Notificado o profissional pelo cartório, em 21 de junho de 2023 o profissional entrou em contato com o CAU/RS solicitando que fosse realizada a baixa do protesto e o cancelamento das dívidas de 2014 a 2017. Argumenta em seu favor que estas anuidades estariam prescritas.

Após realizar a análise administrativa das informações e dos documentos fornecidos pelo representante da pessoa jurídica, o protesto foi mantido, remetendo o processo para a CPFi para haver deliberação quanto aos argumentos (intempestivos) do profissional.

É o relatório.

VOTO

Salienta-se, inicialmente, que "o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo", conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

No presente caso, a pessoa jurídica não se manifestou quando intimada para tal no processo administrativo de cobrança, vindo a se manifestar apenas quando do protesto da dívida.

As informações fornecidas pela Gerência de Atendimento do CAU/RS são as seguintes (fl. 44):

Informa-se o seguinte:

- A data de formação do profissional é 05/09/1992;
- O arquiteto e urbanista teve o seu registro migrado automaticamente do CREA-RS;
- A data inicial do seu registro é 22/08/1997;
- A situação atual do registro do profissional é ATIVO;
- Possui 7 RRTs emitidos em seu registro profissional entre 08/01/2013 e 09/07/2013, todos **sem** baixa de responsabilidade;
- **Não emitiu** Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física;
- **Não emitiu** Certidões de Acervo Técnico;
- Não foi responsável técnica por Pessoa Jurídica durante o período de registro no CAU;
- Pagou as anuidades de 2012, 2013 e 2023;
- Está com pendências nas anuidades de 2014 a 2022.

Quanto a alegada prescrição das anuidades de 2014 a 2017, razão não assiste ao profissional.

Após o trânsito em julgado do processo administrativo nº 614/2018, houve a juntada ao processo da certidão de inexistência de pagamento dos valores devidos, em 18 de maio de 2021 (fl. 23).

Em 26 de outubro de 2022 houve constituição em definitivo do crédito tributário, com a inscrição dos valores de anuidades na Certidão de Dívida Ativa nº 536/2022 (fl. 32). Em 29 de novembro de 2022 houve o protesto em cartório da dívida (fl. 34).

Estabelece o Art. 174 do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172/1966 que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Quanto ao regramento para constituição do crédito tributário, nos termos do Art. 8º da Lei Federal nº 12.514/2012, a qual, dentre outros temas, trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, resta estabelecido que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º da Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º da Lei, observado o disposto no seu § 1º.

Nesse contexto, como anteriormente citado, a constituição em definitivo do crédito tributário ocorreu em 26 de outubro de 2022, por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 536/2022 (fl. 32), após o trânsito em julgado do processo administrativo de cobrança de anuidades nº 614/2018, do qual o profissional foi regularmente intimado, deixando de apresentar defesa.

Assim, compete ao CAU/RS exigir o adimplemento do crédito de natureza tributária constituído, em até cinco anos, contados de 26 de outubro de 2022, não estando prescritas as anuidades de 2014 a 2017.

Por esse motivo, deve ser mantida a cobrança das anuidades de 2014 a 2017, uma vez que não se encontram acobertadas pelo manto da prescrição, sob pena de responsabilização do administrador público por renúncia indevida de receitas.

Importante referir que existe benefício para o pagamento de anuidades em parcela única ou mesmo a possibilidade de parcelamento do valor total devido, nos termos previstos no Art. 25 da Resolução CAU/BR nº 193/2020.

Após analisar as informações e documentos do processo, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação,

tendo em vista que as anuidades de 2014 a 2017 não estão prescritas, devendo ser mantida a sua cobrança, bem como ser promovida a cobrança das demais anuidades, de 2018 até 2022, todas em aberto.

Porto Alegre/RS, 07 de novembro de 2023.

Conselheiro Relator
CARLOS EDUARDO IPONEMA COSTA

PROCESSO	SEI: 00176.000284/2023-27
	614/2018
INTERESSADO	P. M. B.
ASSUNTO	PROCESSO DE COBRANÇA

DELIBERAÇÃO Nº 066/2023 – CAURS/CPFI

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS (CPFI-CAU/RS), por meio de reunião presencial, realizada na sede do CAU/RS, no dia 07 de novembro de 2023, no uso das competências que lhe conferem o art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

DELIBEROU:

1. APROVAR, por unanimidade, o parecer do conselheiro relator, pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, tendo em vista que as anuidades de 2014 a 2017 não estão prescritas, devendo ser mantida a sua cobrança, bem como ser promovida a cobrança das demais anuidades, de 2018 até 2022, todas em aberto;

2. ENCAMINHAR, à Gerência Administrativa Financeira para notificar a parte interessada do teor desta decisão, para efetuar o pagamento dos valores devidos ou para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS;

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 07 de novembro de 2023

404ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS - CAU/RS

(Presencial)

Folha de Votação

Função	**Conselheiro**	**Votação**			
		Sim	**Não**	**Abst.**	**Ausên.**
Coordenador	Fausto Henrique Steffen	X			
	Lídia Glacir Gomes				

Coordenador-Adjunto	Laura Gladch Gomes Rodrigues	X
Membro	Carlos Iponema Costa	X
Membro	Denise dos Santos Simões	X
Membro		

Histórico da votação:

404ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - CAU/RS
Data: 07/11/2023
Matéria em votação: PROCESSO DE COBRANÇA
Resultado da votação: Sim (04) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (0), **Total** (4)

Impedimento/suspeição: (0)
Ocorrências:

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): FAUSTO HENRIQUE STEFFEN
Assessoria Técnica: CHEILA CHAGAS, TALES VOLKER E ALEXANDRE NOAL

Documento assinado eletronicamente por **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**, **Coordenador(a)**, em 16/11/2023, às 11:27, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **F3543202** e informando o identificador **0109346**.